

O DIREITO ELETRÔNICO E O ADVENTO DA LEI 11.419/2006: UM E-PROCESSO A SERVIÇO OU NÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA?

Rondineli Reis de Melo Silva¹

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de, através da novíssima doutrina nacional sobre a temática do ramo do Direito Eletrônico do qual pertence à lei 11.419 que trata da informatização do processo judicial; ponderar, compilar e interpretar opiniões e ensinamentos sobre as origens e eficácias trazidas pela tecnologia da informação aplicadas na prestação da tutela jurisdicional nacional. Pretende-se ainda despertar o interesse e fomentar discussões específicas sobre esse assunto no meio científico, uma vez que, o estudo deste tema, na perspectiva dos operadores do Direito, ainda é recente e escasso no Brasil, o que pode auxiliar com uma visão dedutiva sobre estes institutos novos e procedimentos igualmente joviais junto ao direito instrumental nacional.

Palavras-chave: e-Processo; Direito Eletrônico; Direito Processual; Informatização do processo judicial; Processo Eletrônico; Informática Jurídica; Tecnologia e Direito;

1 INTRODUÇÃO

Irrefreável e irreversível é o uso da tecnologia da informação no cotidiano de todo o mundo e também no judiciário brasileiro, se apresentando de modo polêmico e assustador àqueles não acostumados às mutações cotidianas da tecnologia e da ciência e aos anseios sociais. Nossa sociedade, enquanto jurisdicionados, quer maior celeridade e o servidor público quer melhores condições para atuação e prestação jurisdicional. Nesta conjuntura, irreversíveis são os avanços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento humano, especificamente nos meios eletrônicos de comunicação e informação, e demais recursos correlatos. Em tal contexto então, também é irreversível a utilização da informática, quer seja pelos advogados em seus escritórios, quer seja pelos tribunais e juizados. Não haverá outro caminho senão a informatização dos procedimentos judiciais e a franca utilização da tecnologia da informação para peticionamento, consulta a autos e decisões dos magistrados de forma *on-line*, buscando maior celeridade (tão procurada e defendida) e maior segurança tanto para jurisdicionados quanto para o Estado, mantenedor do ordenamento jurídico e pacificador dos conflitos de interesse.

¹ Bacharel em Direito pela Fapam – Faculdade de Pará de Minas. E-mail: rond.reis@yahoo.com.br

Contextualizada está a pesquisa na concentração à lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 e suas principais inovações e regressões, benesses e revezes, junto ao procedimento judicial.

Nesta seara, o presente trabalho acadêmico tem por escopo indagar se, com o advento da lei 11.419/2006, terá mesmo o ordenamento pátrio recebido um e-processo aliado à justiça, atuante e militante como os juristas nacionais, ou se mostrará meramente utópica a busca desse novo ramo do Direito e dessa nova legislação acerca da celeridade e segurança almejadas e objeto de tantas lutas da sociedade e dos operadores da ciência do Direito. Também se questionará se os paradigmas conservadores e ortodoxos serão superados para novos contextos tecnológicos, não menos formais, mas ademais condizentes com os princípios *magnum* já consagrados, como o devido processo legal, do prazo para processamento e julgamento nos tribunais e o princípio da segurança e da legalidade jurídica, utilizando para tal pretensão método dedutivo de pesquisa documental indireta de bibliografia.

2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DO DIREITO ELETRÔNICO

2.1 A Disciplina Jurídica do Direito Eletrônico em breves comentários

Os tempos não mais são modernos como o jargão que a muito se dizia, pois, em verdade, agora são instantâneos como num piscar de olhos, como em um clique, como em um simples apertar de teclas. Sim, os tempos se transformaram, e agora eles nos vêm com velocidade quase que instantânea. Informação! Conhecimento! O que fazer? Como lidar com esta espantosa situação e com a enorme gama de informação que salta das prateleiras das bibliotecas para a memória virtual das, denominadas pela doutrina, *e-bibliotecas*?

Agora não mais se pode observar a humanidade em sua constante e diária evolução tecnológica dissociada do uso de um objeto, ou ferramenta como se muito defende que é o computador. E de tão arraigado e mesclado seu uso em praticamente todos os campos científicos e em todas as atividades humanas, principalmente nas inter-relações humanas, na relação entre os humanos, gerou, e gera efeitos inevitavelmente pertencentes ao campo do Direito. Isto porque, como bem se sabe, nas relações humanas pode [e irão] ocorrer conflitos de interesses.

No atual contexto mundial, é então irreversível a utilização do computador pelos operadores do Direito, de forma que outro caminho não haverá senão a informatização dos

procedimentos judiciais e a franca utilização da tecnologia da informação para, exemplificando; a protocolização de petições ou consultas de autos e decisões dos magistrados de forma *on-line*; dentre várias atuações na seara processual, sempre buscando maior celeridade (tão procurada) e maior segurança tanto para jurisdicionados quanto para o Estado, mantenedor do ordenamento jurídico e pacificador dos conflitos de interesse.

Assim como afirma (BLUM, 2002 ²) sobre a temática: “*A dependência do mundo virtual é inevitável. Grande parte das tarefas do nosso dia-a-dia são transportadas para a rede mundial [...], ocasionando fatos e suas conseqüências, jurídicas e econômicas, assim como ocorre no mundo físico*”.

Então outra necessidade foi criada. A necessidade social de se buscar uma efetiva disciplina jurídica nas relações em que se utiliza a eletrônica, e suas derivações principalmente a informática abarcando desde uma corriqueira, porém não menos complexa, compra *on-line*, até a efetivação de grandes contratos; a consulta em listas e sítios de busca; o acesso e movimentação de contas bancárias via rede externa; e enfim, uma sempre crescente e enorme variedade de relações que agora necessitam de tutela e procedimentalização.

Destarte cabe ressaltar que tudo isto é extremamente novo, decorrendo do advento do *chip* de computador na década de 1970, e modificando por completo as relações entre os diversos titulares de direitos. As pessoas agora anseiam, além da já dita efetiva disciplina jurídica, pelas sanções, pelas limitações de seu uso, e, sobretudo pela incessante busca da segurança e celeridade jurídicas, princípios constitucionalmente protegidos, devido processo legal e duração razoável dos procedimentos jurisdicionais, totalmente corroborados pelo princípio da legalidade.

Decerto que, como toda novidade, ocorrerão opiniões convergentes e divergentes, resistências e adesões, principalmente sobre a existência de um ramo ou disciplina do Direito que venha para abraçar todo o complexo de atividades e relações realizadas na forma eletrônica, sendo objeto de muitos e mais complexos estudos e debates acerca da situação de sua autonomia em relação aos demais ramos. Não se avançará aqui sobre a situação autônoma do Direito Eletrônico, e sim apenas a necessidade de sua criação e difusão no meio jurídico.

Ressalta-se, doutrinariamente, a posição de (ALMEIDA FILHO, 2005 ³) acerca da diferenciação entre, como o próprio autor discorre “[...] *Direito Eletrônico, Direito da*

² Conforme extraído do artigo eletrônico: O Direito Eletrônico e a Internet. jan. 2002. Disponível em: <http://www.opiceblum.com.br/lang-pt/02_artigos_a001.html>. Acesso em: 03 jul. 2008.

³ Conforme extraído do artigo eletrônico: Direito Eletrônico ou Direito da Informática? 2005. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO7_N2_PDF/IP7N2_almeida.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2008.

Informática, Direito e Informática, Telemática Jurídica [...]”, já certo de sua real necessidade de difusão no meio acadêmico, sustentando sapientemente que:

Admitimos não ser fácil conceituar Direito. Se existe divergência até mesmo quanto à denominação Direito, Ciência do Direito e tantas outras teorias acerca da própria Teoria do Direito, como pretender pacificar definições e conceituações tão modernas quanto Direito Eletrônico e Direito da Informática?

Porém, para momentâneo encerramento sobre a utilização da denominação *Direito Eletrônico* que aqui se passará a utilizar, acompanha o presente estudo o raciocínio do autor imediatamente acima citado “*porque nem todos os canais de comunicação da era moderna são afetados, especificamente, à informática.*” Então se faz necessário trazer à baila dos comentários a sua conceituação doutrinária de Direito Eletrônico como sendo:

O conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática. (ALMEIDA FILHO, 2005⁴)

A posição que aqui se adiciona à doutrina pátria em comento, é a de que claramente se torna imperativo uma disciplina, um ramo, da ciência do Direito, que especificamente procederá abarcar todo o bojo de matéria pertinente ao ramo da eletrônica, como gênero, e em específico da informática, sendo necessário a remissão de que o pretense estudo aborda os meios eletrônicos de forma ilustrativa, concentrando e delimitando as atenções para o Direito Eletrônico e a legislação especial sobre a informatização do processo judicial.

Como também não se pode dissociar o Estado em seu papel protagonista na efetividade da aplicação do Direito Eletrônico, e de todos os direitos por óbvio, tal ramo não poderá pertencer à seara privada, salvo, nos campos de interpenetração com o direito civilista regulando relações totalmente privadas, mas que ainda sim, deverão respeitar as regras estatais, necessariamente o Estado estando então presente às relações, limitando este presente artigo a fazer esta breve menção sobre a autonomia da disciplina como já mencionado anteriormente, não se aprofundando neste tópico e abrindo espaço para futuros estudos.

2.2 O Direito Eletrônico no Direito Pátrio: Breve contextualização histórica

Classificando-se assim o Direito Eletrônico como uma disciplina, sua atuação no ordenamento pátrio necessita de sintética explanação histórica, porque já se utilizavam os

⁴ Extraído do artigo eletrônico já mencionado anteriormente: Direito Eletrônico ou Direito da Informática? 2005. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO7_N2_PDF/IP7N2_almeida.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2008.

operadores do Direito de seus institutos desde o ano de 1991. Como já ensinado pela doutrina se pode notar então, que se o aprimoramento da informática, enquanto espécie da eletrônica ocorreu na década de setenta com advento do *chip*; a utilização de meio eletrônico nos domínios do Direito no Brasil somente foi legislada duas décadas depois, quando adveio ao ordenamento uma legislação civilista de regulação locatícia de imóveis urbanos. A lei 8.245 de 1991, permitiria, desde que pactuado no contrato e restrito à pessoa jurídica ou firma individual, a utilização do telex e do fac-símile para transmissão e comunicação de atos, cujo permissivo encontra-se estampado no artigo 58, inciso IV. De modo tímido e inaugural esta foi a primeira forma legislativa disciplinadora do uso de meios eletrônicos no ordenamento pátrio, seguindo longo período até nova legislação, desta vez de cunho eminentemente processual.

Adveio em 1999 a lei 9.800, que recebeu a alcunha de lei do Fax, permitindo às partes conforme seu próprio preâmbulo ideológico a “*utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*”. Sem, contudo ser inovadora, a legislação em comento, permitiu a transmissão de dados e imagens através de sistemas tipo fac-símile ou outro similar, quando depender de petição escrita a prática do referido ato, conforme seu artigo primeiro. Porém se faz necessário destacar que a mesma legislação disciplina prazo para entrega dos originais em juízo (artigo 2º), responsabilizando o usuário do sistema de transmissão pela sua qualidade, fidelidade e entrega efetiva ao judiciário (artigo 4º). O usuário, inclusive, fica passível de sanção processual por litigância de má-fé se “*não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo*”, conforme o parágrafo único do mesmo artigo 4º.

Notadamente o legislador, porém não obrigou que os tribunais disponham de equipamento de recepção, hoje até corriqueiro nos âmbitos públicos e privados, conforme o mandamento do artigo 5º da lei de 1999 disciplinando que “*o disposto nesta lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção*”.

Nova legislação, seguindo o traçado cronológico até aqui, adveio em 2001, através da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na área Federal, lei 10.259, cujo diploma possui dois dispositivos: um permissivo e outro vinculante sobre a possibilidade de transmissão de atos por meio eletrônico. O parágrafo 2º do artigo 8º trouxe a possibilidade, não coercitiva de prestar serviço jurisdicional de comunicação de atos processuais e recepção de documentos por meio eletrônico, já que na lei figurou a expressão “*poderão*”, claramente de forma facultativa. Já o artigo 24 do mesmo diploma, explicita que o Conselho da Justiça Federal através do Centro de Estudos Judiciários e as Escolas de Magistratura dos Tribunais

Regionais Federais “criarão” programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas, sendo tal preceituação legal de efeito obrigatório na sua interpretação.

Outra das legislações inovadoras no campo do Direito Eletrônico é o diploma de 2002, que institui a modalidade de licitação pregão, que através do parágrafo 1º do artigo 2º possibilita a realização do pregão “*por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação*”, transformando assim o pregão em pregão eletrônico.

Prosseguindo na linha histórica até aqui traçada, em 2006, após cinco anos da legislação anterior que permite a utilização eletrônica na comunicação de atos processuais no âmbito dos juizados federais, adveio ao ordenamento pátrio a lei 11.280, cujo artigo 2º alterou o Código de Processo Civil, de forma a autorizar a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico.

Segue-se então, ponderada produção legislativa processual no ano de 2006 se utilizando aqui das palavras de (REINALDO FILHO, 2007⁵):

Poucos meses depois, sobreveio a Lei 11.341, de 07 de agosto de 2006, que deu nova redação ao art. 541 do CPC, para possibilitar ao recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na Internet. Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por título extrajudicial, criando os institutos da penhora *on-line* (art. 655-A) e do leilão *on-line* (art. 689-A).

Também de forma recentíssima, adveio então a lei 11.419 igualmente confeccionada no ano de 2006 e gerando efeitos jurídico-processuais a partir de 20 de março de 2007 trazendo a informatização do processo judicial ao ordenamento pátrio.

Ressalta-se que apesar de não ser legislação em sentido formal (por não haver sido submetida ao crivo legislativo)⁶ existe ainda com plena força normativa a medida provisória 2.200-2 de 2001 que merece destaque porque institui a política de infraestrutura de chaves públicas brasileiras, a ICP-Brasil, e que transforma o instituto nacional de tecnologia da informação – INTI em autarquia, cujo escopo é o de “*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas [...], bem como a realização de transações eletrônicas seguras*”.

⁵ Conforme extraído do artigo eletrônico: Comunicação Eletrônica de Atos Processuais Na Lei 11.419/06. 24 Abr. 2007. Disponível em: http://www.infodireito.com.br/infodir/index.php?option=com_content&task=view&id=70. Acesso em: 18 dez. 2008.

⁶ Seguindo as informações trazidas pelo autor Demócrito Reinaldo Filho em seu artigo A ICP-BRASIL E OS PODERES REGULATÓRIOS DO ITI E DO CG, “a MP 2.200 foi editada originalmente em 29/06/2001, vigorando por 30 dias, sendo reeditada (MP 2.200-01) em 28/07/2001. Finalmente, foi reeditada mais uma vez (MP 2.200-2) em 27/08/2001, passando a vigorar como “medida permanente” por força da Emenda Constitucional n. 32.” Disponível em: <http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=57>, acesso em 04.05.2008.

Mostra-se por toda a breve abordagem histórica que além de recente foi, até então, tímida a produção legislativa de forma eficaz concernente ao uso dos meios eletrônicos, o que demonstra que: para a implementação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade e duração razoável dos processos judiciais e da segurança jurídica, existe um longo caminho que deverá passar pela dialética sobre a temática e que agora possui norteamento com a legislação de informatização do Processo Judicial – lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

2.3 Conceitos Doutrinários no e-Processo

Para melhor entendimento de uma nova disciplina jurídica, aqui defendida, que vem para *instrumentalizar de forma eletrônica* o já instrumental processo, entendendo este como ferramenta de obtenção da tutela jurisdicional, e além de muitos dos termos que já são e serão largamente utilizados de agora para o futuro, se faz necessária uma breve classificação doutrinária de conceitos vários, inerentes à seara do direito eletrônico, da telemática e da tecnologia da Informação aplicados no âmbito do ordenamento jurídico para que aqui se vislumbre uma parca parcela deste enorme universo.

Se traz, de início a esta breve exposição para enriquecimento do estudo, as orientações doutrinárias de (REINALDO FILHO, 2005⁷), do qual se tiram as seguintes conceituações:

Certificado Digital: o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a.

Autoridade Certificadora: a pessoa que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas e certificados digitais.

Criptografia Assimétrica de chaves públicas: método pelo qual se utilizam duas chaves matematicamente relacionadas, onde uma delas é pública e, a outra, privada, para criação de assinatura digital, com a qual é possível a realização de transações eletrônicas seguras e a troca de informações sensíveis e classificadas.

Sobre assinatura, dentre as conceituações aqui doutrinariamente adotadas, deve-se destacar a lição de (CALMON, 2007, p.21) abordando:

(...) faz-se necessário a busca de uma definição mais ampla para assinatura, a fim de que não seja limitada a uma determinada mídia ou tecnologia, adotando-se o princípio da neutralidade tecnológica, segundo o qual as definições sobretudo legais, não devem fazer referência a uma tecnologia específica, sob pena de se tornar rapidamente uma definição ultrapassada.

Complementando ainda que:

⁷ Extraído do já mencionado artigo: A ICP-Brasil e os Poderes regulatórios do ITI e do CG. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=57>>. Acesso em: 04 mai. 2008.

Adotando esse princípio, a COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA LEIS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - UNCITRAL estabelece na lei MODELO SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO que se considera assinado eletronicamente um documento quando for utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica e tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada (...).

Mostra que a assinatura, já adotada no âmbito internacional em nível comercial tem na sua concepção eletrônica, também o traço identificador do emissor desta mesma assinatura, de modo confiável, ou seja, sua finalidade é a autenticidade do autor e do remetente da informação, além da segurança de inviolabilidade do conteúdo das assinaturas e informações.

Assim sendo, também cabe aqui a apropriação dos conceitos de mensagens eletrônicas e de intercâmbio eletrônico de dados, segundo as orientações : (DINIZ, 2006 ⁸):

Mensagem Eletrônica: a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, “intercâmbio eletrônico de dados” (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax; Intercâmbio Eletrônico de Dados: (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim.

Cabe ainda, para total reforço das argumentações conceituais doutrinárias sobre diversos dos institutos e termos aqui explicitados para correta compreensão do processo eletrônico, trazer alguns dos verbetes extraído diretamente do GLOSSÁRIO ICP-BRASIL (200?) ⁹:

Assinatura Digital: Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.

Criptografia: i. Disciplina de criptologia que trata dos princípios, dos meios e dos métodos de transformação de documentos com o objetivo de mascarar seu conteúdo, impedir modificações, uso não autorizado e dar segurança à confidência e autenticação de dados. ii. Ciência que estuda os princípios, meios e métodos para tornar ininteligíveis as informações, através de um processo de cifragem, e para restaurar informações cifradas para sua forma original, inteligível, através de um processo de decifragem. A criptografia também se preocupa com as técnicas de criptoanálise, que dizem respeito às formas de recuperar aquela informação sem se ter os parâmetros completos para a decifragem.

Criptografia Assimétrica: É um tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas distintas (privada e pública) e matematicamente relacionadas. A chave pública está disponível para todos que queiram cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a

⁸ Retirado do trabalho: Considerações Gerais sobre Comércio Eletrônico. Belo Horizonte: Pós-Graduação em Direito Privado, 2006. PUC-MG. Professor: Doutor Leonardo Macedo Poli.

⁹ O Glossário ICP-Brasil deverá ser consultado para demais verbetes e orientações e poderá ser acessado no endereço: http://www.itl.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Legislacao/Glossario_ICP-Brasil_-_Versao_1.2.pdf.

chave privada correspondente; a chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais.

Desnecessário tecer qualquer comentário sobre processo e procedimento em sua ótica gênero e espécie; sobre a principiologia constitucional e processual aplicada ao desempenho do direito instrumental. Conjugando os ensinamentos doutrinários e técnico-científicos, se pode então, delimitar os contornos do instituto denominado *e-processo* como sendo os princípios, normas e institutos advindos da Constituição e das normas processuais e procedimentais, cujo exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado; além de todos os demais atos processuais legais, válidos, eficazes, certificados e perfeitamente concluídos; realizados sob a forma eletrônica, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax, garantindo-se a prestação da tutela jurisdicional.

Sem a menor pretensão de se esgotar quaisquer dos institutos ora estudados, visto sua mutabilidade ser característica marcante, por ora se findam as exposições técnico-conceituais sobre os institutos do processo eletrônico ou e-processo como se prefere.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO E QUESTÕES JURÍDICAS NO BRASIL

3.1 Contextualização jurídica e o advento da lei 11.419/2006

Notória é a realidade pátria sobre a marcha processual que lenta e improdutivo acaba por tolher direitos materiais não tutelados através da instrumentalidade do processo ficando então este último, prejudicado na sua essência.

Na grande maioria das varas, juizados e tribunais nacionais o que mais se avoluma é, sem sombra de dúvida, o montante de autos, de atos processuais, de despachos e assinaturas materializados nos instrumentos gráfico-cartulares, ou seja, apostos no papel. Volumes enormes, talvez espaço de menos, também nos escritórios onde os advogados quase desaparecem por detrás das pilhas de papel.

Vive-se, enfim, uma grave crise, por assim dizer, em que a óbvia solução é o aumento do efetivo dos servidores, mas que por si só já não é mais eficiente de forma isolada, gerando então nova necessidade de utilização e utilidade de outros recursos para efetividade e celeridade.

Sabe-se que os infortúnios e imperfeições do sistema eletrônico, derivam da limitação humana e da sociedade, sendo igualmente encontrados no sistema jurídico tradicional, de forma que sempre o pensamento dirigido para a prevenção e segurança em prol da resolução dos conflitos de interesse de forma justa é o que deverá prevalecer como bem maior a ser protegido.

Para a evolução se deve transcender aos volumosos autos de papel e dar maior ênfase à ferramenta eletrônica que já se utiliza que é a informática na tutela jurisdicional.

Após 2002 com a entrada, ainda em pleno vigor, da medida provisória 2.200-2; apesar de divergência que cerca tal situação; abriu-se uma janela para uma base de certificações digitais estruturadas na forma de infra-estrutura de chaves públicas, para que autoridades emitam tais certificações aos interessados criando uma confiabilidade para o futuro e para as transações comerciais eletrônicas que já movimentam cifras exorbitantes na atualidade, sedimentando uma prática inicial necessária para a utilização do e-processo.

No ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, sagrou-se positivado o princípio da duração razoável do processo e da busca pela celeridade com a introdução do inciso LXXVIII no artigo 5º. Nisto se vê cristalizado não só no âmbito judicial como também na esfera administrativa, sendo redigido assim o dispositivo: “*Artigo 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Do qual nas palavras da Juíza YEDA MONTEIRO ATHIAS (2008), o objetivo primordial desta reforma “(...) *é garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente*”, acrescentando ainda que “*a instituição do processo eletrônico é decorrência imediata da necessidade de razoável duração do processo, visando rapidez no julgamento, através de meios que garantam a celeridade de sua tramitação em benefício do jurisdicionado*”.

Com todo o empenho de magistrados, serventuários, advogados e da sociedade como um todo em clamor, para a implementação maior da celeridade na prestação jurisdicional, o importante passo surgiu com a chegada da legislação que justamente possibilita a informatização do processo judicial, com a ideologia preambular de dispor “*sobre a informatização do processo judicial; altera a lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*”. Ademais cabe destacar que a Associação dos Juízes Federais – AJUFE foi a mentora da nova legislação, encaminhando a sugestão até a Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que apresentou o projeto em seu próprio nome.

Resumidamente está a gênese da lei 11.419 nas palavras de PETRÔNIO CALMON (2007) ao explicar que:

(...) é fruto do Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 5.828, de 4 de dezembro de 2001 (...). Sendo relator o Dep. Roberto Batochio, o projeto foi aprovado sem alterações pelo plenário da Câmara dos Deputados, no dia 19 de junho de 2002. No Senado Federal, o projeto tomou o número PLC 71, de 2002, sendo relatora a Senadora Serys Shessarenko, que recebeu a colaboração da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e do Superior Tribunal de Justiça. No dia 7 de dezembro de 2005, o projeto foi aprovado com diversas alterações e devolvido à Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto no dia 30 de novembro de 2006, alterando-o mediante seis emendas de redação apresentadas pelo novo relator, Deputado José Eduardo Cardozo. Finalmente, do dia 19 de dezembro de 2006, foi sancionada, com alguns vetos, a lei nº 11.419, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.

A legislação pretendeu ampliar o horizonte de possibilidades de utilização dos meios eletrônicos para a busca da celeridade e eficiência das quais até bem pouco tempo os operadores do Direito nem sequer sonhavam em vislumbrar.

Disposta em quatro capítulos, a legislação disciplina a informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica dos atos processuais, o processo eletrônico e nas disposições finais altera o diploma processual civil.

Recém nascida, já é alvo de questionamentos, gerando as primeiras controvérsias inclusive a nível de constitucionalidade.

De fato a renovação ou inovação já se inicia e a legislação ora em comento não veio para substituir ou suprimir, e sim para acrescer, devendo-se então, interpretar o artigo 332 do Código de Processo Civil ao dizer que “*todos os meios legais*”, inclusive os previstos na lei de informatização do processo judicial através da utilização da tecnologia da informação, “*são hábeis para provar a verdade dos fatos (...)*”, e que para tal finalidade de acordo com a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2006, p.528):

Documento eletrônico produzido de acordo com as regras da MedProv 2200-2/01, cuja autenticidade possa ser certificado por órgão competente (ICP-Brasil), pelo sistema de chave pública e chave privada, tem caráter de documento público ou particular (MedProv 2200-2/01 10), presumindo-se verdadeiro quanto ao seu signatário (MedProv 2200-2/01 10 § 1.º; CC 219; CC/1916 131).

Iniciando um breve estudo sobre a legislação em suas nuances, o artigo 1º permite quando expressamente se encontra escrita a expressão “será admitido nos termos desta lei” o uso dos meios eletrônicos para tramitação de processos, a comunicação dos atos e a transmissão de peças, quando o ato se fizer necessário nesta forma. Com o advento do

diploma, já se pode utilizar dos meios eletrônicos, inclusive nas esferas cível, trabalhista e penal, além dos juizados especiais e ainda em qualquer grau de jurisdição, conforme se extrai literalmente do § 1º, indistintamente, porém sob uma interpretação sistemática, teleológica e até mesmo histórica, se vê em conjuntamente com a opinião de doutrinadores que neste rol de esferas processuais de atuação deve-se incluir ainda a Justiça Eleitoral e Militar.

O § 2º do artigo 1º vem conceituar os institutos do Meio Eletrônico (forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais); da Transmissão Eletrônica (forma de comunicação a distância com utilização de redes, preferencialmente a internet), e da Assinatura Eletrônica, já objeto de breves comentários, onde o dispositivo elenca duas alíneas para assegurar a forma de identificação inequívoca do signatário. Sendo a alínea “a” discriminante da Assinatura Digital, *“baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica”*, sendo tal lei a MP 2.200-2; e a alínea “b” discriminante do Cadastro de Usuário, que deverá ser disciplinada pelos órgãos respectivos do judiciário.

Neste ponto se deve trazer a opinião de PETRÔNIO CALMON (2007, p.62), que posteriormente será comentada, ao dizer que:

Analisando até aqui a lei nº 11.419, poder-se-ia concluir, prematura e equivocadamente, que a alínea “b” do inciso III do art. 1º trata de uma mera opção. Fosse assim, bastava que os advogados fossem suficientemente esclarecidos e não haveria um só que optasse pela alínea “b”, que representa uma forma obscura e insegura de cadastramento. Muito melhor seria possuir um certificado digital, na forma da alínea “a”, o que facultaria ao seu titular não só a atuação em todos os tribunais e juízos do país, mas igualmente, a realização de qualquer outro tipo de negócio jurídico, com órgãos públicos e privados de qualquer parte do mundo.

Esclarece o autor que tanto a assinatura digital baseada na certificação eletrônica, quanto o credenciamento ou cadastro de usuário junto ao poder judiciário no âmbito dos respectivos órgãos são ambos obrigatórios para a utilização dos meios eletrônicos junto ao processo judicial, conforme a positivação do artigo 2º, o que demonstra ser entrave inicial para sua utilização, obrigando os advogados a se credenciarem em cada tribunal de sua atuação, mas que por enquanto tem como característica a imperatividade.

Ainda sobre o credenciamento ou cadastro de usuário, se faz necessária a identificação presencial do interessado, gerando uma necessidade prévia de cada interessado se dirigir a cada tribunal em que pretende atuar para que, no âmbito da disciplina de cada tribunal, seja feita cada cadastro, em conformidade com o § 1º do artigo 2º, para atingir o objetivo de preservação do sigilo, a identificação (presencial) e a autenticidade das comunicações, sendo

atribuído ao credenciado o registro e meio de acesso ao sistema, também em conformidade como o artigo 2º, mas em seu § 2º.

A legislação disciplina processualmente a tempestividade dos atos processuais enviados eletronicamente, quando transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual a cumprir, conforme o parágrafo único do artigo 3º, que em verdade, não altera regra alguma do código processual civil, e sim acrescenta horário ao expediente forense, e necessariamente ao expediente eletrônico forense.

No capítulo II a legislação disciplina as formas de comunicação eletrônica dos atos processuais, facultando aos tribunais a criação do Diário da Justiça Eletrônico, imputando a responsabilidade da regência destes diários aos respectivos tribunais. Tal instrumento [não poderia ser diferente] deverá ser assinado digitalmente baseado em certificação eletrônica, e substitui qualquer outro meio ou publicação oficial, excetuando-se os casos de exigência de intimação ou vista pessoal, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 4º, considerando ainda como a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico e os prazos processuais se iniciarão no primeiro dia útil seguinte à data considerada como da publicação, conforme o §§ 3º e 4 do mesmo artigo.

Nisto ensina PETRÔNIO CALMON (2007, p.81) que: “(...) *os prazos começarão a correr do primeiro dia útil ao que for considerado, nos termos do § 3º como data da publicação, ou seja, no dia útil subsequente ao dia em que foi disponibilizado na rede externa, ou em outras palavras, dois dias úteis após o dia em que foi posto no ar*”.

Ainda sobre os atos processuais, o artigo 5º prescreve que as intimações eletrônicas serão feitas em portal próprio, aos que sejam portadores do cadastro ou credenciamento, já esboçado anteriormente, dispensando-se assim a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, do que se ajuíza que existirão dois sistemas: o diário eletrônico de cada tribunal para os não credenciados e a intimação via portal diretamente no momento do acesso do credenciado que terá imediata ciência das comunicações e mais uma vez atendendo ao artigo 332 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária dos ramos processuais nacionais.

Na vanguarda da utilização de meios eletrônicos no processo judicial, a legislação previu ainda que as intimações sejam realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica, como já citado anteriormente, e se tal consulta se der em dia não-útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º.

A lei impõe aos usuários dos meios eletrônicos de instrumentalidade que as consultas dos parágrafos anteriores do artigo 5º deverão ser feitas em até 10 (dez) dias corridos

contados da data do envio da intimação, e nos dizeres de PETRÔNIO CALMON (2007, p.87) “*estabelece um prazo que não existia no processo civil: o prazo para consultar o portal do tribunal*” conforme o § 3º. Então uma vez que o credenciado está permitido a se utilizar dos institutos processuais eletrônicos, receberão o ônus de consultar o portal de cada tribunal em que for credenciado pelo menos uma vez a cada dez dias, preservando a diligência processual, até porque como sanção processual ao descumprimento da consulta no prazo acarreta a intimação automática, ao término do prazo.

Prosseguindo na breve análise da parcela da legislação que trata da comunicação eletrônica, o § 4º do artigo 5º vem disciplinar o envio de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação em caráter informativo e conseqüentemente alertando o credenciado para a abertura do prazo automático. Esse tipo de sistema já é utilizado pelo judiciário brasileiro e é conhecido como sistema *push* que nada mais é que a situação onde ao utilizar o sistema consultando um processo, existe a possibilidade do interessado se cadastrar para receber correspondências eletrônicas quando ocorrer algum andamento na marcha processual.

Resguardou-se a legislador quando procurou prever situação urgente em que o atraso na comunicação do ato possa causar prejuízo ou em casos de tentativa de “burla” ao sistema, onde o ato processual deverá ser realizado de outro modo que atinja sua finalidade, sendo necessária determinação do magistrado, seguindo o § 5º do artigo 5º.

Interessando o mandamento legal do § 6º que passa a considerar como pessoais para todos os efeitos legais as intimações inclusive da fazenda pública, positivado em clara redação, e tal norma já encontra suas exceções no artigo 6º onde se excluem as citações referentes a direito processual criminal e infracional que necessariamente deverão continuar com a prática da citação pessoal de forma presencial. A prática do ato de citação via meio eletrônico somente será válida se a íntegra dos autos seja acessível ao citando, conforme a redação do dispositivo.

Encerrando a breve análise do capítulo II da lei 11.419/2006, o artigo 7º estabelece a faculdade dos órgãos do poder judiciário na comunicação dos atos processuais, quando a lei menciona que estes serão feitos preferentemente por meio eletrônico.

A lei 11.419/2006 reservou um capítulo somente para tratar do processo eletrônico ou e-processo, facultando aos órgãos do poder judiciário a desenvolverem sistemas eletrônicos para utilização no processo judicial, proposta que inclusive recebe críticas sobre a timidez legislativa notada quando a lei autoriza autos parcialmente digitais.

No entanto, se deve sistematicamente ponderar que a parcialidade de digitalização deverá ser transitória durante um prazo de adequação, automação e adaptação ao e-processo totalmente digitalizado.

Merece destaque a recomendação de se utilizar preferencialmente da rede mundial de computadores (internet) e acesso por meio de redes internas e externas de modo a se obter celeridade e agilidade nas fases procedimentais e que nas palavras de PETRÔNIO CALMON (2007, p.96) implicam que os *“tribunais devem desenvolver os sistemas de informática necessários, ainda que tenham que começar com a simples elaboração da proposta orçamentária”*. O parágrafo único do artigo 8º retorna à questão da assinatura eletrônica como requisito a ser utilizado reforçando o inciso III do § 2º do artigo 1º, já brevemente acima comentado.

No universo novo do e-processo, o artigo 9º revoluciona permitindo não só que todas as citações sejam feitas por meio eletrônico, mas também as intimações e notificações, inclusive da fazenda pública, assim trazendo uma carga já mencionada no artigo 6º que, no entanto, exclui a aplicação aos processos penais e de ato infracional que no artigo 9º não estão presentes. Então se deve concluir para a aplicação do acesso à justiça e da efetividade processual que quando o e-processo estiver presente nas áreas penal e de apuração de ato infracional, a citação nos termos do artigo 9º poderá e deverá ser utilizada, onde se traz para reforço doutrinário o comentário de PETRÔNIO CALMON (2007, p.99) *“a exceção do art. 6º deve ser [...], aplicável somente ao que ele estabelece. Então, não se pode proceder à citação por meio eletrônico no processo penal e infracional onde são utilizados os autos normais, de papel”*, e arremata ainda ensinando que o *“dispositivo refere-se a todas as citações, intimações e notificações, o que inclui toda forma de comunicação processual, uma vez que intimação é gênero e inclui [...] qualquer outra que seja mencionada em lei”*.

O § 1º do artigo 9º informa que uma vez a comunicação do ato viabilize o acesso à integra do processo correspondente será considerada vista pessoal do interessado que nesta fase de um processo digital o interessado fará consulta ao portal e terá acesso a todo o conteúdo digitalizável do e-processo, e mesmo uma prova física que esteja em depósito terá lastro documental de registro e cadastro e até mesmo fotografia, filmagem ou exibição *on-line*, excetuando-se os profissionais do Ministério Público cuja intimação *“será sempre pessoal, através de entrega dos autos com vista”*.

Mencionou cuidadosamente o legislador sobre a inviabilização do uso de meio eletrônico para a realização de citação atos processuais, de maneira preventiva, o § 2º prescreve que quando por qualquer motivo não se possa utilizar o e-processo, os atos serão

feitos “segundo as regras ordinárias” e com o ato cumprido, deverá ser digitalizado seu cumprimento e destruído o papel cujo original passará para a condição de original eletrônico apenas.

Em seguimento aos breves dizeres sobre o capítulo III da lei 11.419/2006 sobre alguns dos procedimentos do e-processo, entende-se literalmente que os advogados públicos e privados ao transmitirem peças de forma eletrônica, nos autos do e-processo, não terão a intervenção do cartório ou secretaria, pois o programa elaborado para processamento do feito já fará o trabalho cartorário ou de secretaria, fornecendo ao transmissor recibo eletrônico de protocolo, que obviamente deverá ser preservado pelo interessado, na forma do artigo 10.

Já o § 1º estabelece o prazo tempestivo até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia para o peticionamento eletrônico, ao qual brevemente já foi explanado anteriormente que não se alteraram as regras processuais ordinárias, e sim o expediente eletrônico [aquele que não deve descansar, repousar ou tirar férias] estendido até o final do dia. Novamente o legislador cuidadoso previu a possibilidade de o sistema estar indisponível momentaneamente por motivo técnico, razão pelo qual o prazo automaticamente ficará prorrogado para o próximo dia útil seguinte ao que se resolver o problema.

Interessante destacar o mandamento do § 3º que impõe aos órgãos do poder judiciário que deverão manter equipamentos à disposição dos interessados para utilização, devendo cada órgão iniciar as ações para atingir aos anseios da legislação, uma vez que o órgão passe a utilizar o e-processo.

Novamente em prosseguimento desta breve análise, respectivamente direcionado ao Estado-Juiz, a aplicabilidade do artigo 13 se refere à determinação de magistrado para “*a exibição e envio de dados e de documentos necessário à instrução do processo*” podendo ser feita de forma eletrônica.

Quanto ao último capítulo IV da lei 11.419/2006, as disposições gerais e finais orientam inicialmente que os sistemas a serem utilizados pela função judicante do Estado deverão preferencialmente (artigo 14) se utilizar de programas com código aberto, reforçando sua utilidade nos ensinamentos de PETRÔNIO CALMON (2007, p.129) observando que este tipo de código promove “*maior segurança, autonomia tecnológica, independência de fornecedores e possibilidade de compartilhamento, também promove maior economia de recursos*”.

Tais sistemas deverão identificar, através de busca e confronto de informações, casos de prevenção, litispendência e coisa julgada conforme o § 1º do artigo em comento, e que evitarão (prevenção) demandas sem finalidade diretiva de busca da tutela jurisdicional,

ressalta-se, contudo, que a função estatal de prestação da tutela jurisdicional já se utiliza de mecanismos informáticos para monitorar tais situações processuais.

Cria o artigo 15, a obrigação da parte em informar no e-processo o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, exceto impossibilidade que comprometa o acesso à justiça [?] e ainda obriga o Ministério Público ou as autoridades policiais que se utilizem dos “*números de registros dos acusados no instituto nacional de identificação do ministério da justiça, se houver*”, nos e-processos criminais, como se extrai do Parágrafo Único.

Para encerramento da breve exposição que se buscou apresentar com fulcro na moderna doutrina sobre o advento da lei 11.416/2006 e suas primeiras interpretações, sem condutor pretender esgotar este tema que apenas se inicia em debates, aqui que se encerra com a lição de ANTÔNIO CARLOS PARREIRA (2006¹⁰), resumindo que:

Quanto ao mais, a lei em apreço: *a)* autorizou que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16), o que já vem ocorrendo, ao menos no Estado de Minas Gerais; *b)* convalidou os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da sua publicação, desde que atingida a finalidade e não haja prejuízo para as partes (art. 19); *c)* determinou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da lei, no âmbito de suas respectivas competências, e *d)* introduziu as reformas necessárias no Código de Processo Civil, prevendo, dentre outras, as seguintes mudanças: a procuração por meio eletrônico, com assinatura digital certificada (*parágrafo único do art. 38*); a possibilidade de todos os atos e termos do processo serem produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (§ 2º do art. 154), inclusive aqueles praticados na presença do juiz, com ou sem impugnação (§§ 2º e 3º do art. 169); a assinatura eletrônica de todos os magistrados (*parágrafo único do art. 164*), inclusive nas cartas de ordem, precatórias ou rogatórias (§ 3º do art. 202); a impossibilidade de se usar abreviaturas (§ 1º do art. 169); a citação (*inciso IV do art. 221*) e as intimações (*parágrafo único do art. 237*) por meio eletrônico.

Arrematando ainda que:

A lei é boa e certamente quando estiver em prática resultará bons frutos, com agilização dos serviços judiciários. A médio e longo prazo, e com a tendência de redução dos custos dos equipamentos e programas de informática, haverá também significativa redução das despesas do Poder Judiciário, inclusive com manutenção de prédios para funcionamento das dependências do Poder Judiciário e para arquivamento de processos. Num futuro um pouco mais distante, certamente acarretará também a redução de pessoal, o que se por um lado é bom, pela economia aos cofres públicos, por outro é péssimo pelo agravamento da crise social decorrente da falta de emprego... Mas a lei é boa e segue por um caminho sem volta.

¹⁰ Extraído do artigo eletrônico: Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9309>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

3.2 As alterações do Art. 154 CPC pela legislação especial

Não pararam em seu próprio texto as inovações trazidas pela lei 11.419/2006, que informatiza o processo judicial, repercutindo no próprio código de processo civil ao que o presente trabalho procurará trazer em brevíssima análise as alterações ocorridas no artigo 154, ao qual sua interpretação e aplicação serão certamente, objeto de muitos estudos mais, por parte dos operadores do Direito.

A legislação especial ordinária de informatização do processo judicial alterou o artigo 154 da lei de processo civil, causando confusão ainda maior porquanto se incluiu um parágrafo segundo a um dispositivo que possuía um parágrafo único, sem alterar este parágrafo único para parágrafo primeiro, o que seria mais coerente, e obrigando ao membro máximo do poder executivo nacional ao sancionar a lei, utilizar-se do que chama a doutrina de “*veto ao veto*”.

Para elucidação se traz os ensinamentos de DEMÓCRITO REINALDO FILHO (2007¹¹) dizendo que:

Na redação do Projeto de lei n. 5828/01, que deu origem à lei 11.419/06, o parágrafo único do art. 154 do CPC aparecia como "vetado". Isso ocorreu porque esse dispositivo (quando acrescentado pela lei 10.358/01) havia sido realmente vetado, em dezembro de 2001, mas, depois, uma lei posterior (a lei 11.280/06) o restaurou, com a redação que permanece até hoje. O Legislativo cometeu erro ao não atentar para essa circunstância, daí porque o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou a nova redação do Projeto 5828/01, esclarecendo que "o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil não está 'vetado', como consta do Projeto de lei, mas em vigor e produzindo efeitos".

Encontra-se, então, assim redigido o texto do artigo 154 da lei 5.869/1973, segundo o vislumbre doutrinário aqui destacado, podendo ser considerada esta a atual [porém não tecnicamente correta] redação:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos. § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

As conclusões, por óbvias, são de que os atos processuais eletrônicos deverão atender aos requisitos da ICP-Brasil para certificação, até o momento regido pela MP 2.200-2, pela ABNT 27001 e também na forma da legislação especial, a lei 11.419/2006.

¹¹ Extraído do artigo eletrônico: Comunicação Eletrônica de Atos Processuais Na Lei 11.419/06. 24 Abr. 2007. Disponível em: http://www.infodireito.com.br/infodir/index.php?option=com_content&task=view&id=70. Acesso em: 18 dez. 2008.

3.3 As dificuldades iniciais à implantação e efetivação do e-Processo

É certo que a pretensão de se informatizar todo o processo (em sentido amplo), em todos os graus de jurisdição e em todos os tipos de tribunais comuns ou especiais, não será instantânea e terá enorme resistência, por diferentes e vários motivos, inclusive os de força maior, externos à vontade do legislador e do operador do Direito.

Inicialmente vagaroso foi, e ainda é, a utilização desta nova forma processual de busca pela tutela jurisdicional, sendo recente, como abordado brevemente em tópico anterior, a utilização do Direito Eletrônico e mais recente ainda a legislação pretensa a informatizar os processos judiciais, a lei 11.419/2006; sendo pertinente então propor um rol extensivo de possibilidades de barreiras, de dificuldades, por assim dizer, na educação, implantação, implementação e manutenção do uso do e-processo.

Uma certeza a ser disseminada sobre a prevenção a qualquer tipo de injustiça ou erro é a de que o e-processo deve trabalhar a favor da jurisdição e do jurisdicionado, e não o inverso, a ponto de prejudicar de qualquer modo à parte ou ao magistrado na sua atuação, sendo reforçada pelos escritos de YÊDA MONTEIRO ATHIAS (2008¹²) no sentido de que “(...) *o ser humano não pode ser refém dos meios eletrônicos, ou seja, são os meios eletrônicos que têm de servir ao homem e não ao contrário. Portanto, a dignidade da pessoa humana não pode sofrer restrições em face das dificuldades dos meios eletrônicos*”.

Além das questões não afetadas diretamente pela intervenção humana, sendo então eventualidade ou força maior a exemplo, se tem principalmente a mão do homem como principal óbice à instrumentalização eletrônica da jurisdição, principalmente pela prática dos delitos eletrônicos, podendo ser praticado por sistemas de informática, como fraude, difamação, discriminação, pedofilia e o *spam*; além de vírus e invasões. Tudo isto repercute na autenticidade e integridade dos documentos a que se pretende instruir o e-processo e exportar tal lide nas vinte e quatro horas do dia em rede externa. Piora ainda mais se houver afronta à liberdade individual, conforme se apóia aqui no escrito de YEDA MONTEIRO ATHIAS (2008) ao dizer que:

As dificuldades do Poder Judiciário não podem ser repassadas ao acusado, nem restringir a sua liberdade e muito menos as ordens judiciais deixarão de ser cumpridas por impossibilidade do sistema eletrônico, salvo se por outro motivo estiver preso. As consultas aos bancos de dados devem ser feitas com antecedência, isto é, no momento da prisão e não depois de concedida a liberdade provisória.

¹² Conforme extraído do artigo eletrônico: As Novas Tecnologias e os impactos na atividade do Magistrado. Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjmg/2008/jul/3/direito-eletronico-juiza-publica-artigo>>. Acesso em: 01 ago. 2008

Haverá necessidade da presença de perito eletrônico, ou muito pretensiosamente de um “*e-perito*”, que auxiliará o magistrado em decisões no curso do processo em se verificando necessária sua atuação, de acordo com cada caso concreto.

Além do que se tem ainda por grande barreira a questão física da jurisdição, no sentido da competência, da atribuição restrita a cada comarca no caso das varas e juizados; restrita a cada ente federado no caso dos tribunais; e restrita a toda unidade da federal, confrontando-se tal espaço delimitado físico de atuação com o ambiente informático, que anteriormente abordado, aumentará inclusive o expediente forense.

Ora, se a celeridade do e-processo abrange alterações no tempo, quanto mais no espaço. Necessidade decorre então de se repensar a atual disciplina e os atuais procedimentos e conceitos de jurisdição face aos meios eletrônicos, em especial aos meios informáticos, preferencialmente a massificada e redundantemente lembrada, rede externa.

Outra barreira visivelmente forte para a efetiva completude do e-processo no âmbito nacional é ligado diretamente à educação. A questão da educação digital, da educação informática, da disseminação do conhecimento e da forma de uso do e-processo, além da efetivação do acesso à justiça que os jurisdicionados de um modo geral têm e terão. Traz-se para o reforço técnico doutrinário especializado sobre o comento a lição do já mencionado autor GEORGE MARMELSTEIN LIMA (2003¹³):

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a Justiça. A população de menor renda, que já sente dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça (...) Os “desplugados”, que seriam aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados (...).

Porém mesmo que, infelizmente, seja apenas exemplificativo o rol das mazelas, dificuldades e deficiências que deverão ser enfrentadas para a efetivação do e-processo, nada poderá impedir o operador do Direito, o pesquisador, o acadêmico, o professor e principalmente o Estado de buscar incessantemente a celeridade tão almejada, a eficiência, a legalidade, a defesa da paridade de condições através da isonomia processual e o acesso à justiça, *lato e strictu sensu*, para garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

¹³ Conforme extraído do artigo eletrônico: e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 15 fev. 2008.

4. REFLEXOS DO E-PROCESSOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1 O processo eletrônico e o seu advento nos tribunais brasileiros

Para o atendimento à lei de informatização do processo judicial, a função jurisdicional do Estado se preparará e permitirá ao jurisdicionado os meios para sua inclusão, razão pela qual a disciplina do Direito Eletrônico tenha faceta pública de classificação axiológica.

Deverá em um futuro breve, ocorrer nas instalações de órgãos judiciais, a concomitância com a instalação do e-processo, pois já estaria superada a fase experimental e de ajuste e adequação à lei, e efetivamente estará a função jurisdicional do Estado avançada na busca pelo acesso pleno e rápido à justiça.

Neste ponto, se procurará então estudar, em que estágio se encontram as implementações dos tribunais pátrios sobre a informatização do processo judicial, restringindo-se, no entanto, a uma análise breve do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal Superior do Trabalho, apresentando ainda as normatizações respectivas para atendimento ao artigo 18 da lei 11.419/2006.

O Supremo Tribunal Federal, guardião do texto constitucional, disciplinou através de uma resolução e de uma portaria os caminhos para sua informatização judicial.

A Resolução 344 de 25 de maio de 2007 trouxe como preâmbulo regulamentar o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (*e-STF*) e dar outras providências, trazendo vários dos dispositivos da lei 11.419/2006, que como já observado, é bem explicativa.

Porém se deve ressaltar a implementação do artigo 3º, em seu § 4º, disciplinando efetivamente que *“os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF somente após o(a) Relator(a) determinar a sua juntada”*, claramente com cunho preventivo, incluindo o ato monocrático do relator para a disponibilidade dos atos junto ao sistema.

Notadamente a resolução concedeu ao relator uma série de atribuições como o poder, conforme § 2º do artigo 15, de: *“I - requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos; II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos”*.

Sendo necessário um estudo bem profundo, e sem a pretensão de se debruçar sobre a exposição, o STF proferiu então a Portaria 73, de 30 de Maio de 2007, que estabelece normas complementares à Resolução 344.

Prosseguindo sobre os tribunais pátrios e suas ações para a instrumentalização eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça também atendeu à lei 11.419/2006, e disponibilizou seu procedimento informatizado do e-processo para que seja usada a internet para a prática de atos processuais, sem necessidade de petições escritas em papel, em todos os tipos de processos do Tribunal, conforme o próprio sítio do tribunal.

O STJ, assim como o STF e o TST, demonstra o caráter inquestionável da utilização da ICP-Brasil para a certificação digital, como requisito para a utilização dos serviços informáticos realizáveis no âmbito do e-processo nestes tribunais; porém o primeiro, impôs uma limitação de tamanho para os arquivos que trafegarem em seus domínios, sendo obrigatória a conversão das peças e documentos em formato PDF (*Portable Document Format*) não podendo o somatório dos arquivos de cada petição ultrapassar a medida 1,5 (um e meio) *megabytes*.

Expediu para disciplinar sua informatização as resoluções nº. 02, de 24 de Abril de 2007 e nº. 09 de 05 de Novembro de 2007, sendo que a última alterou a primeira em seu primeiro artigo.

Previu de inovador na Resolução 02, uma sanção procedimental contida no artigo 9º, disciplinando que “*o uso inadequado do aplicativo de petição eletrônica que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário (...)*”.

Já a Resolução 09 retirou a restrição de utilização do e-processo no STJ aos “*processos de competência originária do Presidente, nos Habeas Corpus e nos Recursos em Habeas Corpus*”, passando o artigo 1º a ficar assim redigido: “*Art. 1º. Fica instituído o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados utilizar a internet para a prática de atos processuais, independente de petição escrita*”.

O Tribunal Superior do Trabalho expediu a Resolução nº. 140/2007, de 13 de Setembro de 2007, que edita a Instrução Normativa nº. 30, regulamentando no âmbito da Justiça do Trabalho, a lei nº 11.419/2006.

É palpável a celeridade atinente à justiça federal especializada do Trabalho, principalmente após a ampliação de sua competência através da Emenda Constitucional nº. 45, sendo parte da função jurisdicional que mais se encontra inserida no âmbito do e-processo, pois já se utiliza, por exemplo, a publicação na íntegra das atas de audiência bem como dos despachos, atendendo à publicidade dos atos processuais, sem deixar de ressaltar novamente, sua celeridade efetiva.

Nesta posição de vanguarda, o TST na IN 30/2007, estabeleceu prazo de 01 (um) ano para que os Tribunais Regionais e as Varas do Trabalho de disponibilizarem equipamentos de acesso à rede externa e à digitalização do processo para os usuários dos serviços de petição eletrônico, conforme o artigo 2º e seu parágrafo único.

O tribunal em comento foi mais flexível ao o STJ permitindo o máximo de quantitativo de dados limitado a 2 (dois) *megabytes*, tornando obrigatório também o uso do formato PDF (*Portable Document Format*).

Destarte o esforço e estudo dos tribunais em abraçar, o mais rapidamente possível, esta nova arma contra a morosidade processual, será preciso o empenho de todos; servidores na capacitação, jurisdicionados na certificação e ambos na implementação e aperfeiçoamento do e-processo.

4.2 A Celeridade e a Efetividade Processual frente ao e-processo

Atualmente, de um lado se observa o amontoar das pilhas de autos impressos, ou apostos em papel, e de outro, um desejo de superar este paradigma. O operador do Direito não quer deixar de acompanhar o seu andamento nos balcões forenses, simplesmente, o quer de forma rápida, sem o enfrentamento de filas, ou talvez despreparo sem culpa do serventuário, ou ainda receber a triste notícia de que os autos “extraviaram-se”.

O desejo de superação desta situação, que é apenas um dos muitos exemplos de desperdício de tempo processual em malefício das partes, que desejam a pacificação de seu conflito, e em malefício para com um todo da função jurisdicional que termina por ineficaz e passa a ser taxada de morosa, lenta, e injusta.

Ainda sobre a rapidez, a velocidade é uma virtude a ser obtida por todos os graus de jurisdição nacionais, mesmo aqueles que notadamente empregam esforços para a viabilização e otimização desta celeridade, cuja busca deverá ser incessante.

Nisto se traz como objetivo e diretriz as palavras de GEORGE MARMELSTEIN LIMA (2003) sobre a celeridade do e-processo:

Se atualmente a patológica morosidade processual é o calcanhar de Aquiles do Judiciário brasileiro, em breve, com o *e-processo*, essa doença estará curada, pelo menos em parte. A comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real. Tão logo uma decisão judicial seja proferida, na mesma hora ela será disponibilizada na *internet*, e as partes interessadas receberão um *e-mail* comunicando a existência da decisão. Assim que a contestação for apresentada, o autor já será, no mesmo momento, informado e poderá, se for o caso, apresentar réplica.

Inicia-se então, um questionamento sobre a distância física entre o magistrado e os fatos, ou ainda entre o magistrado e as partes, ou entre as partes e processo, de modo que não se terá mais um contato direto do tríduo demandante-magistrado-demandado, para obtenção da tutela, podendo a princípio ocasionar mal estar na aceitação do e-processo. Principalmente na área criminal, se tem a resistência quanto à aceitação de interrogatório por vídeo conferência, mas que deve ser analisada à luz da preservação da verdade através da confiança no e-processo observador dos direitos fundamentais, por óbvio.

Apesar do contato pessoal do magistrado e das partes no processo ser importante, o uso da tecnologia da informação através dos meios eletrônicos garantem celeridade quanto a oitiva de testemunhas em outras localidades; ao interrogatório de presos de alta periculosidade, para que estes não deixem o sistema carcerário; à inquirição de testemunhas impossibilitadas de comparecimento ao juízo; para que várias pessoas que se acanham na presença do juiz, possam realizar sua contribuição para com a jurisdição, e enfim, todos os atos de comunicação e todos os outros instrumentos de celeridade, princípio e desejo incondicionalmente coletivos, que mitigarão, a depender do caso concreto, o princípio da oralidade, do contato pessoal do juiz, e formalismo exacerbado.

De todo o exposto, resta implementação e adequação nas normas procedimentais à filosofia do e-processo, devido ao fato de que a efetividade, de um processo eletrônico que venha a mitigar alguns preceitos sedimentados no ordenamento, está condicionada à celeridade, que é grande vetor a mover sua ideologia.

Contudo se ressalta que na teoria, e na pouca prática já implementada e por assim dizer a nível de país emergente, avançada, o e-processo é sem dúvida, e será ainda mais, mecanismo célere de acesso à justiça efetiva.

4.3 A Segurança Jurídica na identificação Digital

Aliada à celeridade, uma prestação jurisdicional adequada requer que seja segura, de modo a consolidar a efetividade de qualquer tutela jurisdicional que deverá sempre ser pautada ainda nos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cabe então, iniciar uma breve explanação sobre a segurança do e-processo, e em específico quanto à identificação e autenticidade de quem envia e qual conteúdo não foi adulterado, buscando os ensinamentos doutrinários de GEORGE MARMELSTEIN LIMA (2003):

Com os autos tradicionais, em papel, não são muito comuns os casos de falsificação de documentos processuais. Falsificar um documento em papel é bem mais fácil do que falsificar um documento digital protegido com mecanismos de segurança

(assinatura digital, criptografia, senha, biometria etc.). Sobretudo com os modernos escaners (*scanners*) e impressoras, qualquer criação é capaz de reproduzir com fidelidade impressionante documentos em papel, inclusive dinheiro. A princípio, portanto, toda essa preocupação em torno da segurança e autenticidade dos dados na comunicação virtual dos atos processuais seria sem sentido, já que são raros os casos de falsificação dos autos em papel e, portanto, seriam também raros os casos de falsificação/adulteração de documentos digitais.

Tal segurança provém da MP 2.200-2 através da certificação digital oriunda das autoridades certificadoras, que já foi objeto de comento, e que tornaria eminentemente seguro o e-processo através da identificação via cadastramento direto ao tribunal e ainda via *smart-card* ou *token*¹⁴, que conteriam as assinaturas de identificação do usuário, a chave pública e privada, que permanecendo seguras, inviabilizando qualquer agressão à segurança do e-processo.

Porém não se torna bastante em si mesmo a certificação, pois a perfeição é mister a sempre ser perseguido, confirmando tais palavras nos ensinamentos de JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO (2008): “(...) *ainda que os sistemas informáticos necessitem de certificação digital, e, com isto, gozando de certa confidencialidade, não se apresenta impossível a divulgação ou vazamento de informações existentes no processo eletrônico*”.

Tanto é verdade que a perfeição é algo procurado dia a dia, que já existe uma norma para aplicação específica à tecnologia da informação e segurança, conforme os dizeres do autor acima:

A norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, trata, especificamente, de tecnologia da informação e segurança. Para uma perfeita aplicação do procedimento eletrônico junto aos Tribunais, não bastará a adoção de certificação digital, mas a análise da referida norma. (...) Entendemos que não bastam os parâmetros da lei 11.419/2006, da Medida Provisória 2.200-2/2001, se normas internas dos Tribunais não especificarem a sua política de segurança da informação. O monitoramento constante do servidor e análise crítica dos procedimentos (item 4.1 da ABNT 27001) devem ser implementadas. Os riscos no momento da transmissão de dados devem ser bem analisados, sob pena de vulnerabilidade e, com isto, enormes prejuízos causarem aos usuários do sistema.

Traz ainda o autor em menção, o que se poderia aplicar e agregar ao e-processo, para implementação da segurança elencando requisitos mínimos, senão:

¹⁴ Novamente recorrendo-se ao Glossário da ICP-Brasil: Smart Card: i. É um tipo de cartão plástico semelhante a um cartão de crédito com um ou mais microchips embutidos, capaz de armazenar e processar dados. Um smart card pode ser programado para desempenhar inúmeras funções, inclusive pode ter capacidade de gerar chaves públicas e privadas e de armazenar certificados digitais. Pode ser utilizado tanto para controle de acesso lógico como para controle de acesso físico. ii. Um pequeno dispositivo, geralmente do tamanho de um cartão de crédito, que contém um processador e é capaz de armazenar informação criptográfica (como chaves e certificado) e realizar operações criptográficas. Token: i. Dispositivo para armazenamento do Certificado Digital de forma segura, sendo seu funcionamento parecido com o smart card, tendo sua conexão com o computador via USB. ii. Em um HSM (Hardware Security Module), um token é a visão lógica de um dispositivo criptográfico definido em PKCS#11 (Cryptoki).

(...) de nada adianta a febre da informatização judicial sem que requisitos mínimos de segurança sejam adotados, como: (i) adoção de portais com criptografia e sistema ssl; (ii) adoção de string (uma String é uma seqüência de vários caracteres simples. Esta expressão é normalmente utilizada em Linguagens de programação) a fim de restringir a busca através dos motores na Internet, como Google, Yahoo!, dentre outros; (iii) a necessidade de adoção de certificação digital, dentro da hierarquia ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001; (iv) adoção das normas ABNT 27001/2006; (v) adoção do GED (gerenciamento eletrônico de documentos) com filtros informáticos que impeçam a visualização do documento a não ser através de pessoas cadastradas.

E ainda tece a seguinte recomendação:

Diante destas considerações, entendemos que os Tribunais devessem implantar a norma ABNT 27001 e requerer certificado ISO 27001. Todos os incidentes de segurança deverão ser previamente identificados e aplicados para que o processamento eletrônico seja adotado no Brasil como padrão mundial.

Após, enfim, todo o aparato conceitual, explicitado também em tópico anterior, e teórico-doutrinário sobre a segurança na implantação do e-processo no âmbito nacional se pode categoricamente perceber que a segurança já existe neste novo ambiente jurídico, e deverá ser monitorada e implementada pelas inovações que certamente virão, a fim de garantir com a segurança a efetividade da prestação jurisdicional via meios eletrônicos, especificamente no âmbito da informática jurídica.

Decerto que o papel do Estado; tanto na função jurisdicional certificada e preparada, quanto na função executiva, através de seus órgãos e respectivos representantes, certificando, orientando e implementando seus procedimentos; aliado ao papel do jurisdicionado que também deverá se certificar e participar; e, principalmente ao papel dos advogados, defensores públicos e promotores, funções essenciais à justiça, juntos e em cooperação é que se poderá efetivamente implementar não apenas ao e-processo de forma segura, mas ao Direito de forma *lato sensu*.

5. CONCLUSÃO

Como ponderações finais, obviamente que não terminativas de nenhum dos debates aqui propostos e explicitados, claramente se pode observar a necessidade e o nascimento de uma disciplina, qual seja, o Direito Eletrônico, já aplicado de forma recente e mitigada no nosso ordenamento, que vem para estudar de maneira mais tecnicista e profunda os contornos e mistérios da busca pela tutela jurisdicional através do uso de meios eletrônicos, cujo escopo é a celeridade e a comodidade.

Para tal implementação, a lei 11.419/2006, aliada à ICP-Brasil, tornaram possível o surgimento do e-processo, utilizando-se da informática e da abrangente rede externa (internet). Com o diploma, a possibilidade de comunicação dos atos processuais é em tempo real, o magistrado pode solicitar informações de maneira eletrônica, poderá expedir cartas precatórias rapidamente respondidas, promulga a criação de um Diário da Justiça Eletrônico, além da intimação via acesso ao portal mediante cadastro, e acesso aos autos na íntegra, mesmo os ainda apostos em papel, utilizando-se da digitalização, dentre outras enormes facilidades.

Porém se de um lado as benesses são visíveis, as mazelas como, a exemplo, a diminuição do contato físico do juiz e das partes para com o processo e a mitigação do princípio da oralidade deverão ser estudadas com maior intensidade para a busca do equilíbrio entre a principiologia processual.

Outro fator negativo é o atual estágio cultural e educacional que com a utilização do e-processo, ocasionará aumento do abismo já existente entre as diversas camadas sociais.

Pode-se concluir que o e-processo, no entanto, formalmente é um instrumento processual eficaz, mesmo com seus fatores negativos, mas que podem ser superados, para a realização do exercício da jurisdição, e mais; é também mecanismo de publicidade e celeridade e é também meio de acesso efetivo à justiça, desde que esteja vastamente abrangente e implementada a inclusão digital e a educação a nível fundamental, médio e superior.

ABSTRACT

This study has as its main objective, through the newest National Doctrine on the Electronic Law, field which belongs to law number 11.419 which is about the computerization of the lawsuit, to ponder, compile and interpret opinions and teachings about the origins and effectiveness brought by the applied information technology to the National Jurisdictional Custody Service. It is intended to arouse the interest and promote specific debates about this subject in the scientific field, once this study, in the perspective of the Law operator, is still recent and scarce in Brazil, which could help with a deductive view about these new institutions and proceedings equally young along the National Instrumental Law.

Word-Keys: e-Lawsuit; Electronic Law; Procedural Law; Computerization of the Procedural Lawsuit; Electronic Lawsuit; Judicial IT; Technology and Law;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do processo. 22^a ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Dados sobre a Informatização Judicial no Brasil. 2006. Disponível em: <www.processoeletronico.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2008.

_____. Direito Eletrônico ou Direito da Informática? 2005. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO7_N2_PDF/IP7N2_almeida.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2008.

_____. A Segurança da informação no Processo Eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. Comunicação científica a ser apresentada no XIII World Congress of procedure law. Disponível em: <http://www.dgaf.com.br/index_arquivos/ASEGURAN%C3%87ADAINFORMA%C3%87%C3%83ONOPROCESSOELETR%C3%94NICO.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2008.

_____. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARRUDA CAMARA, Maria Amália. Sobre o Direito Informático. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=141>>. Acesso em: 04 mai. 2008.

BATISTA SANTOS, Ana Cristina. Informatização Judicial: Realidade Urgente. Revista Jurídica Consulex, Ano X, nº 236, 15 nov. 2006.

BRASIL. ITI. Glossário ICP-Brasil 2008. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Legislacao/Glossario_ICP-Brasil_-_Versao_1.2.pdf> v.1.2. Acesso em: 04 mai. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dez. 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 22 jul. 2008.

BRASIL. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de ago. 2001, que institui a ICP-Brasil e transforma o ITI em autarquia. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Aceso em: 22 jul. 2008.

CALMON, Petrônio. Comentários à lei de Informatização do Processo Judicial: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nº 807. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FACULDADE DE PARÁ DE MINAS. Normas Gerais para apresentação de artigos em Periódicos Científicos. Pará de Minas: FAPAM, 2009.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 15 fev. 2008.

MARTINS CASTRO, Luis Fernando. Direito da Informática e do Ciberespaço. nov. 2003. Revista de Derecho Informático. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1270>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

MATTAR NETO, João Augusto. Metodologia Científica na Era da Informática. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTEIRO ATHIAS, Yeda. As Novas Tecnologias e os impactos na atividade do Magistrado. Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjmg/2008/jul/3/direito-eletronico-juiza-publica-artigo>>. Acesso em: 01 ago. 2008

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. rev. ampl. atual. 01.03.06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.528.

OPICE BLUM, Renato. O Direito Eletrônico e a Internet. jan. 2002. Disponível em: <http://www.opiceblum.com.br/lang-pt/02_artigos_a001.html>. Acesso em: 03 jul. 2008.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3575>>. Acesso em: 20 jul. 2008.

PARREIRA, Antonio Carlos. Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9309>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. A ICP-Brasil e os Poderes regulatórios do ITI e do CG. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=57>>. Acesso em: 04 mai. 2008.

_____. Comunicação Eletrônica de Atos Processuais Na lei 11.419/06. 24 Abr. 2007. Disponível em: http://www.infodireito.com.br/infodir/index.php?option=com_content&task=view&id=70. Acesso em: 18 dez. 2008.

SANTOS DINIZ, Ana Paula. Considerações Gerais sobre Comércio Eletrônico. Belo Horizonte: Pós-Graduação em Direito Privado, 2006. PUC-MG. Professor: Doutor Leonardo Macedo Poli.

SELEM, Lara. Exercício de Futurologia: como estará a advocacia em 2010? Revista Jurídica Consulex, Ano IX, n. 205, 31 jul 2005.